

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de retirar o caráter sigiloso de processo administrativo destinado a apuração de infrações e penalidades de competência da ANTT e da ANTAQ decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, de permissão e de autorização.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.494, de 2019, se propõe a alterar a Lei nº 10.233¹, de 2001, a fim de retirar o caráter sigiloso dos processos administrativos destinados à apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT e ANTAQ, decorrentes do descumprimento dos deveres contratuais nas concessões, permissões e autorizações outorgadas por essas agências².

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

¹ Ementa: Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

² Art. 12, I, Lei nº 10.233/2001.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215078708200>



ExEdit
* C D 2 1 5 0 7 7 8 7 0 8 2 0 0

Em 31/8/2021, fui designado Relator do feito.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 1º/9/2021 a 16/9/2021), nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição epigrafada quanto aos aspectos relacionados ao Direito Administrativo em geral, a teor do art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A parte dogmática do PL nº 5.494/2019 é seu art. 2º:

Art. 2º O art. 78 - B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstaciado”.
(NR)

Embora o PL nº 5.494 seja de 2019, sua atualidade é percebida quando se constata que a atual redação do art. 78-B em comento foi alterada recentemente pela Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário.

Antes, o *caput* do dispositivo terminava com a locução “e permanecerá em sigilo até decisão final”. A MP 1.065/2021 alterou a redação para “e permanecerá em sigilo até a notificação do infrator”.

Releva anotar que a Justificação³ dessa MP nº 1.065/2021 não contém uma única linha explicando a razão de manter esse sigilo, ainda que parcial, dos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da atividade fiscalizatória da ANTT e ANTAQ.

Esse “silêncio eloquente”, longe de caracterizar mera negligência, parece-nos intencional, a fim de que não seja dado destaque para

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1065-21.pdf. Acesso em 21/9/2021.

ExEdit
CD215078708200

a postura inconstitucional que a MP pretende perenizar nessa seara do Direito Administrativo Sancionador.

Uma pergunta vem à tona: qual é o interesse público na imposição de qualquer modalidade de sigilo aos referidos processos administrativos? Não vislumbramos nenhum.

Cabe ao Congresso Nacional desfazer essa postura desarrazoada do Executivo, que nada tem de republicana, além de atentar contra os postulados da publicidade e moralidade administrativas (art. 37, *caput*, CF/88).

E mesmo que a MP nº 1.065/2021 venha a perder eficácia, o sigilo continuará presente na redação do art. 78-B em exame.

Não reputamos admissível o sigilo em vigor, porque além de vulnerar a Constituição, também entra em colisão com os novos ares trazidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que determina:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Há um julgado lapidar do Supremo Tribunal Federal rechaçando, já em 1991, o ideário que permeia o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, tanto em sua versão anterior quanto na atual:

“(...) Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo “perigoso fascínio do absoluto”, ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em **praxis governamental institucionalizada**, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema, **não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério**. O **novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta** – consagrou a publicidade dos atos e das atividades



ExEdit
CD215078708200

estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. (MI nº 284, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 22-11-1991, P, DJ de 26-6-1992, com grifos nossos)

Mais recentemente, por exemplo, o STF afastou o sigilo dos gastos feitos pelos Senadores na rubrica “verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar:⁴

“Ato que indefere acesso a documentos relativos ao pagamento de verbas públicas. (...) **A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção.** (...) As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. (MS nº 28.178, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 4-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com grifos nossos)

Desses posicionamentos da Corte Suprema deflui a importância da transparência dos atos estatais, como viabilizadora do escrutínio público. Trata-se, na feliz expressão do Ministro Celso de Mello, da “ruptura dos círculos de indevassabilidade das deliberações do poder”.⁵

Na atmosfera inaugurada pela LAI, há uma década, não se tolera a imposição de qualquer sigilo que não esteja dentro das estritas balizas constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal).

O Constituinte de 88 foi bastante claro ao estabelecer, no art. 5º da CF/88, o direito fundamental à informação, que ostenta a condição de cláusula pétreia:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

⁴ Prevista no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 03/2003.

⁵ MS nº 31.923 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17-4-2013, dec. monocrática, DJE de 22-4-2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215078708200>



pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A ressalva feita no final desse inciso XXXIII não concede qualquer guarida ao art. 78-B da Lei nº 10.233/2001. Em que um processo administrativo sancionador, no âmbito da ANTT e ANTAQ, poderia sequer melindrar a “segurança da sociedade e do Estado”?

Nessa linha de compreensão, e pelos argumentos expostos até aqui, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.494, de 2019, veio em muito boa hora, e votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215078708200>



* C D 2 1 5 0 7 8 7 0 8 2 0 0 * LexEdit